

indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, que regulamente a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa PRE/RJ n.º 03/2020, que estabelece diretrizes para atuação dos Órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate às irregularidades no cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à cota de gênero, envolvendo o(a) candidato(a) investigado(a);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida portaria e orientação normativa, para apuração de suposta prática de fraude à cota de gênero, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação dos servidores Katiúscia Martins da Silva, agente administrativa, e Gleiziane Araújo Morais Brilhante, assessora jurídica, para funcionarem como secretárias após devidamente compromissadas;

b) o registro do presente procedimento no Sistema de Automação da Justiça - SAJ-MP;

c) a atuação da presente portaria e a juntada aos autos das seguintes peças de informação:

Espelho do resultado das eleições em relação ao(a) candidato(a) investigado(a);

Cópia dos autos do RRC/RRCI do(a) candidato(a) investigado(a), bem como do DRAP do partido respectivo; Prestação de contas do(a) candidato(a) investigado(a).

d) que seja certificado a existência de campanha eleitoral do(a) candidato(a) investigado(a) em suas redes sociais por ventura existentes.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Quixadá/CE, 01 de dezembro de 2020

**GINA CAVALCANTE VILASBOAS**

Promotora Eleitoral

Portaria Nº 0015/2020/PmJPQC  
Fortaleza, 1 de dezembro de 2020

Procedimento Administrativo  
Nº MP: 09.2020.00011773-0

PORTARIA 0015/2020/PmJPQC

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do

Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Piquet Carneiro com fundamento nos arts 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, nos arts. 10, inciso V e ss. da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 75, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público) e no artigo 28 da Resolução n.º 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o último Concurso Público realizado pelo Executivo Municipal ocorreu em 2008, homologado e com prazo de vigência expirado;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal, bem como todos os Tribunais brasileiros, tem jurisprudência vetusta no sentido de que, por força do artigo 37, IX, da Constituição da República, para a efetivação de contratações temporárias, “deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional” (ADI 3.2210, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 3.12.2004);

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público"

CONSIDERANDO que, além disso, a lei que autoriza a contratação temporária deve especificar "a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação" (ADI 3.210-PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 3.12.2004), destinando-se as contratações temporárias "exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal", sendo que tal "situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa" (ADI 890-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ 6.2.2004, trecho transcrito de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves).

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que, portanto, a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos necessários para atender as necessidades permanentes, o que deve ser feito com a realização de concurso;

CONSIDERANDO que há no Município de Piquet Carneiro uma série de contratações temporárias que não obedecem aqueles e outros parâmetros estabelecidos na Constituição da República, inclusive com servidores contratados temporariamente, cuja situação de excepcionalidade já cessou, tornando-se necessária a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a premente necessidade de realização de concurso público no Município de Piquet Carneiro/CE;

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios basilares da administração pública, por ação ou omissão, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fomentar e acompanhar a realização de concurso público para a contratação de servidores público municipais no município de Piquet Carneiro.

Determino, de logo, a realização das seguintes diligências:

I. a autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme resolução nº 36/2016 do OEC PJ/MPCE, via SAJ com as comunicações obrigatórias;

II. Nomeio a Técnica Ministerial Ana Paula Pinheiro de Sousa para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo;

III. Comunique-se ao Centro Operacional de Apoio;

IV. Requisite-se da Administração Pública local quais os cargos foram objeto do concurso realizado em 2008;

V. Requisite-se da Administração Pública local informações sobre quais cargos estão ocupados por funcionários públicos temporários;

VI. Requisite-se da Administração Pública local informações se existe necessidade de contratação de novos servidores;

VII. Oficie o Prefeito municipal sobre a possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o fito de firmar compromisso para a realização de concurso público no âmbito municipal;

REGISTRE-SE e CUMpra-SE.

Expedientes necessários.

Piquet Carneiro/CE, 30 de novembro de 2020

Rafael Matos de Freitas Moraes  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0015/2020/P121ºZE  
Fortaleza, 1 de dezembro de 2020

Procedimento nº 06.2020.00002734-1

PORTARIA Nº 0015/2020/P121ºZE

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,  
COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 121ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a atribuição de atuação eleitoral conferida aos Promotores de Justiça pelo art. 32, III, da Lei nº 8.625/93, bem como a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de

1993, que permite ao órgão ministerial a instauração de procedimentos e expedição de notificações quando necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto

